

**Governo do Estado de São Paulo**  
**Desenvolve SP**  
**Gerência de Compras e Contratos**

## **DESPACHO**

**Nº do Processo:** 391.00000187/2024-34

**Interessado:** @interessados\_virgula\_espaco@

**Assunto:** Contratação de agências para prestação de serviços de publicidade -  
Licitação

**PROCESSO nº** 391.00000187/2024-34

**CONCORRÊNCIA nº** 01/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Tech and Soul Comunicação e Marketing Ltda., no âmbito da Concorrência em epígrafe, que tem por objeto a contratação de agências para prestação de serviços de publicidade, em face do julgamento das Propostas Técnicas, bem como das contrarrazões apresentadas pelas licitantes Propeg Comunicação S.A. e Nova S.A.

Conforme se extrai dos autos, após a conclusão da etapa de julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, a recorrente manifestou inconformismo quanto à pontuação atribuída às propostas, bem como quanto à regularidade das propostas apresentadas pelas licitantes concorrentes.

Em suas razões recursais, a empresa Tech and Soul Comunicação e Marketing Ltda. sustenta, em síntese, que determinadas peças publicitárias avaliadas apresentariam vícios aptos a ensejar sua desclassificação ou, subsidiariamente, a revisão das pontuações atribuídas. Alega, dentre outros pontos, a ocorrência de publicidade enganosa, suposta ausência de clareza e objetividade, descumprimento de diretrizes do briefing, inadequação de terminologia utilizada, falhas na identificação institucional do produto, bem como irregularidades na qualificação técnica das equipes das licitantes Propeg e Nova. Requer, ainda, a reavaliação de sua própria proposta técnica, sob o argumento de subavaliação de sua solução.

Em contrarrazões, as licitantes Propeg Comunicação S.A. e Nova S.A. manifestaram-se pelo indeferimento do recurso, defendendo a regularidade do julgamento realizado, a inexistência de violação às disposições editalícias e a improcedência das alegações recursais.

Instada a se manifestar, a Comissão Especial de Licitação, com apoio da Subcomissão Técnica, analisou as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, concluindo pelo não provimento do recurso, por entender que não restou demonstrada qualquer violação objetiva ao edital ou à legislação aplicável, tampouco erro material apto a ensejar a revisão do julgamento técnico.

Encaminhados os autos para decisão final, passo à análise.

O procedimento licitatório rege-se pelas disposições da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 12.232/2010 e pelas regras estabelecidas no edital, que constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Nesse contexto, o julgamento das propostas técnicas, especialmente em licitações de publicidade, reveste-se de natureza eminentemente técnica, sendo atribuído à Subcomissão Técnica, a quem compete a avaliação qualitativa das propostas, com base nos critérios previamente estabelecidos.

No que se refere à alegação de publicidade enganosa decorrente da utilização da expressão “SIM”, não se verifica a presença dos elementos necessários à sua caracterização. Nos termos do art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade enganosa pressupõe a existência de informação falsa ou omissão relevante apta a induzir o consumidor em erro quanto a aspectos essenciais do serviço. No caso concreto, a recorrente não demonstra a existência de conteúdo objetivamente inverídico, limitando-se a atribuir interpretação subjetiva à mensagem veiculada.

Ademais, a própria peça publicitária faz referência expressa à necessidade de análise, ao consignar “análise em até 1 dia útil”, o que afasta a premissa de concessão automática de crédito. A mensagem, considerada em seu conjunto, não suprime etapa essencial do serviço, nem induz o destinatário médio a erro quanto às suas condições.

Pelas mesmas razões, não prospera a alegação de ausência de clareza, objetividade ou caráter informativo da campanha. A recorrente não demonstra, de forma objetiva, que a peça seja incompreensível ou ambígua em grau relevante, sendo certo que sua própria argumentação revela compreensão do conteúdo central da mensagem, o que evidencia sua inteligibilidade.

No tocante à suposta violação às diretrizes do briefing, especialmente quanto à necessidade de evidenciar a análise técnica para concessão do crédito, verifica-se, novamente, a inexistência de descumprimento objetivo. A menção expressa à análise afasta a alegação de omissão, revelando que a insurgência recursal se limita à discordância quanto à forma de comunicação adotada, o que não configura irregularidade apta a ensejar revisão do julgamento.

A alegação de criação de expectativa indevida de obtenção de crédito igualmente não se sustenta, porquanto baseada em interpretação fragmentada da mensagem, desconsiderando seu conteúdo global. A caracterização de indução em erro exige demonstração concreta de aptidão da peça para conduzir o destinatário a conclusão equivocada, o que não restou comprovado.

No que concerne à alegada afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, não se verifica a demonstração de qualquer conduta incompatível com a finalidade pública, de favorecimento indevido ou de desvio de finalidade. A invocação genérica de princípios, desacompanhada de suporte fático-jurídico consistente, não se revela suficiente para infirmar o julgamento técnico realizado.

De igual modo, não procede a alegação de inadequada identificação institucional do produto em razão do uso da expressão “Crédito Simplificado”. A análise da peça deve ser realizada em sua integralidade, não sendo suficiente o exame isolado de determinado termo. Não há demonstração de supressão de informação essencial ou de aptidão concreta para gerar confusão relevante quanto à origem do serviço.

No tocante à utilização do termo “crédito rápido”, em substituição ao conceito de “agilidade”, não se verifica violação ao briefing ou ao edital. Não há vedação expressa ao emprego de terminologias equivalentes, tampouco demonstração de que a escolha terminológica seja apta a induzir o público a erro quanto às características do serviço.

Quanto às alegações de irregularidades na qualificação técnica das equipes das licitantes concorrentes, igualmente não se identificam vícios.

No que se refere à consideração de período de estágio como experiência profissional, verifica-

se que o edital não estabelece vedação expressa à sua contabilização, sendo juridicamente inadequada a imposição de restrição não prevista no instrumento convocatório. Ademais, a legislação aplicável não impede que as atividades desenvolvidas em estágio sejam consideradas como experiência na área, especialmente quando demonstrada sua pertinência com o objeto da contratação.

No tocante à formação acadêmica, tanto no caso da licitante Propeg quanto da Nova S.A., observa-se que a análise deve considerar o conjunto da formação apresentada, incluindo cursos de pós-graduação diretamente relacionados à área de comunicação. A interpretação restritiva defendida pela recorrente não encontra respaldo no edital, implicando introdução indevida de requisito não previsto.

No que se refere à proposta da Nova S.A., não se verifica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em razão da estratégia de regionalização da mídia. A Nota de Esclarecimento mencionada não veda a adoção de reforços regionais como estratégia técnica, desde que mantida a abrangência estadual da campanha, o que se verifica no caso concreto.

No tocante ao pedido de reavaliação da própria proposta da recorrente, igualmente não há fundamento para acolhimento. O julgamento das propostas técnicas constitui atividade de natureza técnica especializada, não sendo passível de revisão em sede recursal, salvo na hipótese de erro material ou violação objetiva às regras do edital, o que não se verifica.

A divergência de notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica não configura irregularidade, sendo inerente ao processo avaliativo qualitativo, cuja metodologia de apuração por média visa justamente equalizar tais variações.

Além disso, a reavaliação pretendida encontra óbice no regime jurídico aplicável às licitações de publicidade, que exige o julgamento apócrifo das propostas, nos termos da Lei nº 12.232/2010, não sendo admissível novo julgamento técnico após a identificação dos licitantes, salvo hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto.

Por fim, pelos mesmos fundamentos, não prospera o pedido subsidiário formulado em contrarrazões pela licitante Nova S.A., no sentido de revisão da pontuação atribuída à recorrente, uma vez que inexistem vícios objetivos que justifiquem a alteração do resultado.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica e ratificado pela Comissão Especial de Licitação encontra-se em consonância com a legislação vigente, com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas, não se identificando vício capaz de ensejar sua reforma.

Assim, no exercício da competência decisória e com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

- I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa Tech and Soul Comunicação e Marketing Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, bem como das contrarrazões apresentadas pelas licitantes Propeg Comunicação S.A. e Nova S.A.;
- II – no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o julgamento das Propostas Técnicas realizado no âmbito da Concorrência em epígrafe;
- III – **INDEFERIR** o pedido subsidiário de reavaliação das propostas técnicas, tanto da recorrente quanto das demais licitantes; e
- IV – determinar o encaminhamento dos autos à unidade competente para prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis.

Publique-se.

**RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO**  
**DIRETOR PRESIDENTE**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Dias De Oliveira Brito, Diretor Presidente**, em 07/04/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0103570233** e o código CRC **B2EFFCE7**.

---